DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 2010

que altera a Decisão 2009/296/CE, que estabelece um programa específico de controlo e inspecção relativo à recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

[notificada com o número C(2010) 2060]

(2010/210/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas [1], nomeadamente o artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adoptou em 2006 um plano plurianual de recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo (Recomendação 06-05 da ICCAT), que entrou em vigor em 13 de Junho de 2007. Esse plano de recuperação foi transposto para a legislação comunitária pelo Regulamento (CE) n.º 1559/2007 do Conselho [2].

(2) Em 24 de Novembro de 2008, a ICCAT adoptou a Recomendação 08-05, que altera a Recomendação 06-05. Essa recomendação foi transposta para a legislação comunitária pelo Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CE) n.º 43/2009 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1559/2007 [3].

(3) Para assegurar a boa aplicação da Recomendação 08-05 da ICCAT, tornou-se necessário criar um programa específico de controlo e de inspecção. Assim, a Decisão 2009/296/CE da Comissão [4] estabeleceu um programa específico de controlo e de inspecção que cobre um período de dois anos (15 de Março de 2009 a 15 de Março de 2011).

(4) No anexo I da Decisão 2009/296/CE, a secção intitulada «Tarefas de inspecção» deve ser actualizada a fim de reflectir as disposições do Regulamento (CE) n.º 302/2009.

(5) Durante a sua reunião anual de Novembro de 2009, a ICCAT decidiu melhorar a eficácia das inspecções efectuadas no quadro do seu Programa de Inspecção Internacional, tendo, com esse objectivo, adoptado um novo formato para os relatórios de inspecção.

(6) A Decisão 2009/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão foram adoptadas em concertação com os Estados-Membros em causa.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2009/296/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros cujos inspectores detectem qualquer infracção no decurso da inspecção das actividades constantes do artigo 2.º devem informar as seguintes partes da data da inspecção e dos elementos da infracção:

a) O Estado-Membro de pavilhão e a Comissão; e, se for caso disso,

b) O Estado-Membro em que esteja estabelecida a exploração piscícola ou a empresa de transformação e/ou de comércio de produtos à base de atum rabilho.»;

[1] JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
[2] JO L 340 de 22.12.2007, p. 8.
[3] JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.
[4] JO L 80 de 26.3.2009, p. 18.

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros cujos inspectores observem uma actividade ou situação que possa constituir uma infracção grave, na acepção do anexo VI, secção I.1, do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho (*), notificam imediatamente a Comissão, que notifica directamente as autoridades do Estado de pavilhão do navio de pesca e o Secretariado da ICCAT.

(*) JO L 96 de 15.4.2009, p. 1.»;

c) No n.º 4, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«Caso seja detectada a bordo de um navio de pesca comunitário uma infracção grave, na acepção do anexo VI, secção I.1, do Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho, o Estado-Membro de pavilhão deve garantir que, na sequência da inspecção, o navio de pesca que arvora o seu pavilhão cesse toda a actividade de pesca.»;

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso o processo de infracção seja transferido, nos termos do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (*), para o Estado-Membro do registo, os Estados-Membros devem cooperar para garantir, em todos os casos, a segurança e a perenidade dos elementos de prova da infracção notificados pelos seus inspectores.

(*) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.».

2. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A secção intitulada «Tarefas de inspecção» é alterada do seguinte modo:

i) O ponto 1.6, alínea e), passa a ter a seguinte redacção:

«e) Se o capitão do navio de captura e do rebocador garantiu a monitorização de todas as actividades de transferência através de uma câmara de vídeo submarina.»;

ii) O ponto 1.10, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

«a) Se a documentação pertinente está disponível e se é devidamente preenchida e comunicada (documento de capturas do atum rabilho e certificado de reexportação, declarações de transferência, de enjaulamento e de transbordo);»;

b) A secção intitulada «Relatório de inspecção» é substituída pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2010.

Pela Comissão

Maria DAMANAKI

Membro da Comissão

ANEXO

RELATÓRIOS DE INSPECÇÃO DA ICCAT

Relatório de inspecção n.º ...

1.	Inspector(es)	Testemunha do inspector
1.1.	Nome	Nome .....
1.2.	Nacionalidade	Nacionalidade .....
1.3.	Partes contratantes	Partes contratantes .....
1.4.	Número do cartão de identificação ICCAT	Número do cartão de identificação ICCAT .....
2.	Navio que transporta o inspector	
2.1.	Nome e número de registo	
2.2.	Pavilhão	
3.	Navio inspeccionado	
3.1.	Nome e número de registo	
3.2.	Pavilhão	
3.3.	Capitão (nome e endereço)	
3.4.	Proprietário do navio (nome e endereço)	
3.5.	Número de registo ICCAT	
3.6.	Tipo de navio	
4.	Posição	
4.1.	Determinada pelo inspector: ..... Lat. ..... Long.	
4.2.	Determinada pelo capitão do navio de pesca: ..... Lat. ..... Long.	
4.3.	Hora (GMT) de registo da posição:	
5.	Data (dd/mm/aaaa)	
6.	Hora	
6.1.	De chegada a bordo	
6.2.	De partida do navio	
7.	Artes a bordo	
	Rede de cerco com retenida ☐	Linha de vara (navios de pesca com canas-isco) ☐
	Palangre ☐	Corricos ☐
	Outras (especificar)	Número de jaulas: .....
	Jaula(s) de reboque Sim Não	
8.	Declaração das fotografias tiradas, com descrição:	
9.	Lista de documentos inspeccionados e observações:	
9.1.	Diário de bordo Sim Não	Infracção Sim Não
9.2.	BCD Sim Não	Infracção Sim Não
9.3.	Declaração de transbordo/transferência	
	Sim Não	Infracção Sim Não
9.4.	Outros (especificar):	

10. Resultado da inspecção do pescado a bordo:

10.1. Espécies observadas a bordo

Espécie				
Capturas totais (kg)				
Origem da informação				
Tipo de produto				
Amostra inspeccionada				
% Abaixo do tamanho mínimo				

10.2. Espécies declaradas na/s jaula/s

Número do documento de transferência ..... Data da primeira transferência .....

Exploração de destino .....

Nome do navio de captura .....

Número ICCAT .....

Número da jaula ..... Espécie ..... Número de indivíduos ..... Peso (kg) .....

11. Infracções das medidas de conservação e gestão da ICCAT observadas (descrição da infracção com menção da referência jurídica; em caso de detecção de infracção(ões) grave(s), preencher a folha em anexo)

.....

.....

.....

.....

.....

12. Comentários do inspector (utilizar, se necessário, uma folha complementar que especifique: «*anexo ao relatório ICCAT número xxx*»)

.....

.....

.....

.....

.....

13. Assinatura do inspector ..... Assinatura da testemunha .....

14. Nome, comentários e assinatura do observador

.....

.....

.....

.....

.....

15. Comentários e assinatura do capitão

.....

.....

.....

.....

.....

Infracções graves observadas

Nome do navio: .....

Pavilhão do navio: .....

Número ICCAT: .....

☐ Pesca sem licença ou autorização válida emitida pela PCC de pavilhão;

☐ Ausência de registos suficientes das capturas e dos dados relacionados com essas capturas em conformidade com as exigências de apresentação de informações da Comissão ou declaração significativamente errónea das capturas e/ou dos dados relacionados com essas capturas;

☐ Pesca numa zona de reserva;

☐ Pesca num período de defeso;

☐ Captura ou manutenção a bordo de certas espécies, de forma intencional, em contravenção de qualquer medida de conservação e gestão aplicável adoptada pela ICCAT;

☐ Violação significativa dos limites ou quotas de captura em vigor nos termos da Convenção ICCAT;

☐ Utilização de artes proibidas;

☐ Falsificação ou dissimulação intencional das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca;

☐ Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com a investigação de uma infracção;

☐ Infracções múltiplas que, no seu conjunto, constituem uma infracção grave às medidas em vigor nos termos da Convenção ICCAT;

☐ Agressão, resistência, intimidação, assédio sexual, interferência, obstrução indevida ou atraso do trabalho de um inspector ou observador autorizado;

☐ Alteração ou desactivação intencionais do sistema de localização de navios por satélite;

☐ Pesca com a assistência de aeronaves de reconhecimento;

☐ Interferência com o sistema de localização de navios por satélite e/ou operação sem que esse sistema esteja presente;

☐ Actividade de transferência sem a apresentação da devida declaração;

☐ Outras (especificar).

Assinatura do inspector .....Assinatura da testemunha .....

Data .....